



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **71** teve proposta apresentada pela empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55 (SEI 35028408), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** AGROJAX LTDA inscrita no CNPJ 16.403.202/0001-14, SEI 35391094;

2.2. **RECORRIDA:** VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 19.614.838/0001-01, SEI 35391101.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 02/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 19.614.838/0001-01, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **AGROJAX LTDA** inscrita no CNPJ 16.403.202/0001-14, alegando em termos gerais que:

I. - DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso verifica-se que o presente recurso esta dentro do prazo para sua interposição, desta forma tempestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II. – DA ADMISSIBILIDADE:

Ora, é notória a insatisfação da recorrente contra o indeferimento do Sr. Pregoeiro em aceitar a intenção de Recurso da Recorrente, não sendo possível neste primeiro momento, saber, sequer minimamente, qual o motivo de sua insurgência.

Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

A análise a ser feita pelo pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou recente Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo pregoeiro.

Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010:

“Relatório (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento (Acórdão nº 339/2010 – Plenário).

No presente caso, não é possível falar em mínimo de plausibilidade dos motivos apresentados, porque simplesmente esses motivos não existem, ou pelo menos, não foram expostos pela recorrente ao registrar sua intenção de recurso.

Com o devido respeito, é simplesmente impossível que o pregoeiro tenha analisado a plausibilidade da motivação de um recurso quando tal motivação não foi apresentada. Logo, ao realizar o juízo de admissibilidade recursal, o registro de intenção de recurso não deveria ter sido aceito.

A necessidade de motivar a interposição de recurso, ainda que minimamente, decorre de determinação legal prevista na Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Veja-se que são requisitos cumulativos: manifestação imediata E motivada.

No presente caso a recorrente se manifestou dentro do prazo legal, e com considerações motivadas, não se tratando de declarações genérica, sem motivo nenhum para o indeferimento da manifestação de recurso.

No mesmo sentido prevê o Decreto 10024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará

autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Frise-se que a interposição do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa.

Verifica-se que a intenção recursal não é manifestamente genérica e apontou de forma minimamente fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.”

Assim, insurge-se contra a decisão do pregoeiro de não receber o registro de intenção de recurso, requerendo sua aceitação uma vez que a intenção de recurso foi tempestiva e motivada, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10024/2019.

III. DA LICITAÇÃO:

Em data de 15 de abril de 2024, deu início a sessão de disputa de preço pelo o comprasnet, item 71 com objeto PÁ CARREGADEIRA, com o seguinte objetivo:

(...)

O Objeto referente ao item 71, teve como empresa declarada vencedora VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 08.176.258/0001-55, pelo valor mínimo ofertado de R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) a unidade, com lote de 16 unidades perfazendo um total de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões quinhentos e sessenta mil reais).

IV. DO DIREITO:

Preliminarmente, destaca-se que a licitação pública é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios basilares, os quais encontram-se dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destaque no original)

Sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Destaque no original)

Ora, o Edital tem por finalidade fixar às condições necessárias a participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Dessa forma, o instrumento convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É a posição da melhor doutrina, e conforme Marçal Justen Filho ensina:

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada”.1 (Grifo nosso) É convergente o entendimento jurisprudencial: O princípio da vinculação do instrumento

convocatório veda a realização de procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz o instrumento convocatório de modo a descaracterizar essa vinculação. (TJSC – AC nº 99.005517-5, de Chapecó. Des. Rel. Newton Trisotto). (Grifo nosso).

Destarte, após estabelecidas as regras da licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Assim, a Administração Pública e os licitantes são obrigadas a seguir tais normas.

Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Por conta disso, serão demonstrados os pontos em que a empresa declarada vencedora, merece ser revista sua análise.

V. – DO CONTRATO SOCIAL:

A empresa vencedora, VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, deixou de apresentar o contrato social consolidado, limitando-se a juntar apenas a 14ª alteração do contrato social, datada de 23/05/2014.

(...)

Entretanto, ao realizar pesquisa no cartório distribuidor de Santa Catarina, constata-se que o último arquivamento ocorreu em 2018, o que significa que a empresa não apresentou a certidão simplificada e/ou a última alteração do contrato social e/ou o contrato social consolidado, impedindo que o pregoeiro e as demais empresas participantes analisassem a assinatura da proposta e outras circunstâncias que não ensejassem dúvidas quanto à documentação juntada.

(...)

A ausência de um contrato social válido ou atualizado gera a inabilitação da empresa nos processos de licitação.

Referidos documentos são necessários para que atestem a regularidade e a legalidade das empresas concorrentes, sendo o contrato social atualizado um deles.

Se a empresa concorrente não apresentar um contrato social válido ou atualizado, a mesma deve ser inabilitada.

Portanto, solicito a inabilitação da empresa que não apresentou o contrato social válido conforme exigido no edital de licitação.

Desta forma, diante da ausência de contrato social atualizado e consolidado, requer a inabilitação da empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

VI. – DA SUPOSTA DECLARAÇÃO DE FABRICANTE:

Como forma de demonstrar que é a representante da marca no Brasil, a empresa vencedora, VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, juntou ao processo licitatório uma suposta declaração de fabricante com algumas inconformidades.

Ademais, com o intuito de justificar o cumprimento da referida exigência, a primeira colocada juntou aos autos uma suposta declaração da fabricante. No entanto, este documento, por si só, não comprova sua autenticidade, pois apenas contém rubrica e carimbo, sem o reconhecimento de firma em cartório. Dessa forma, não é possível verificar sua validade conforme exigido no edital de licitação.

(...)

Além disso, é importante destacar que tais documentos normalmente são acompanhados de traduções juramentadas para viabilizar o conteúdo apresentado.

Diante das irregularidades mencionadas, e considerando que o suposto documento foi fabricado no Brasil com o intuito de ganhar licitações, não podemos aceitar a oferta de assistência técnica no Rio Grande do Sul, uma vez que se trata de uma filial sem autorização válida da fábrica para representá-la.

Portanto, requeremos a inabilitação da licitante vencedora VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA devido às irregularidades apresentadas.

VII. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente apresenta os apontamentos acima, no intento de que esta Administração não cometa irregularidades dentro do processo licitatório, seu intuito é tornar o processo legal e transparente, razão pela qual, se apresenta o presente recurso.

Ademais, o Recorrente não pretende e nem deseja paralisar o processo com uma medida judicial ou representação perante o Tribunal de Contas, entretanto, caso a questão não se resolva

administrativamente o Recorrente não hesitará em buscar o poder judiciário e o Tribunal de Contas para fazer valer os ditames legais.

Repita-se esse não é, nem nunca foi o objetivo do Recorrente, tão pouco é meio para coagir esse estimado Órgão, trata-se apenas de comunicação que os direitos serão reivindicados em caso de não provimento do presente recurso.

Isso porque tem-se admitido em larga escala a discussão de matérias dessa natureza através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) Receber o presente recurso, diante da insurgência contra a decisão do pregoeiro de não receber o registro de intenção de recurso, requerendo sua aceitação uma vez que a intenção de recurso foi tempestiva e motivada, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10024/2019.

6.2. (b) Julgar totalmente procedente a presente Razões de Recurso.

6.3. (c) Que seja INABILITADA a empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.;

6.4. (d) Sucessivamente, não sendo este o entendimento do ilustre pregoeiro, o que não se espera, requer a nulidade da presente licitação, e a remarcação de nova data, para que as empresas apresentem novas propostas para que o município possa sair ganhando com uma economia gerada e um processo licitatório muito mais cristalino.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35563053), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

1. A Recorrente AGROJAX LTDA. em sua peça questionadora alega, em síntese os seguintes quesitos:

1.1.A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não teria apresentado contrato social válido ou atualizado já que dele não constava a última alteração realizada; e

1.2. A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA apresentou uma suposta declaração do fabricante, que não seria válida por não comprovar sua autenticidade, em razão de não haver firma reconhecida em cartório que lhe dê validade.

2. De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

3. Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE

A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não teria apresentado contrato social válido ou atualizado já que dele não constava a última alteração realizada.

4. De início, convém destacar que a empresa AGROJAX se equivoca em seu Recurso, tendo fundamentado suas razões de recorrer e toda sua motivação na finada Lei nº 8.666/1993, o que por si só já fragiliza sua peça de ataque.

5. O presente certame rege-se pela Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei nº 14.133/2021, que trouxe significativas melhorias ao rito procedimental das licitações públicas, sobretudo prestigiando procedimentos mais céleres e menos burocráticos.

6. Em relação ao primeiro quesito, sobre a não apresentação de contrato social válido, a Recorrida VIEMAQ, em suas contrarrazões, aponta que a Recorrente AGROJAX traz acusação sem sustentabilidade, haja vista que fez alegação inverídica, nos seguintes termos:

a) Do contrato social válido

Exmo. Julgador, a recorrente utilizou-se de subterfúgio que beira a má fé na tentativa de ludibriar vosso entendimento.

Veja que utilizou de uma parte apenas de uma certidão simplificada, a princípio emitida, sem ao menos colacionar ou apresentar o documento completo.

No anexo, segue uma certidão simplificada, emitida no dia 08/05/2024, e abaixo, o quadro colacionado pela empresa recorrente, só que de maneira completa:

(...)

A recorrente não apresentou o documento completo pois ele não daria guarida para sua alegação infundada. O ARQUIVAMENTO DE 2018 REFERE-SE AO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO BALANÇO PATRIMONIAL DA ÉPOCA EM QUE NÃO SE UTILIZAVA O ECD.

Logo Exmo. Julgador, não há que se falar em contrato social inválido, visto que o documento apresentado no certame e constante no SICAF, se refere a última alteração válida e devidamente consolidada.

7. O contrato social, em linhas gerais, é o documento de registro da constituição de uma empresa, este reúne os dados básicos do negócio, como indicação dos sócios e respectivas responsabilidades, ramo de atuação, endereço da sede, entre outros aspectos.

8. Como ato constitutivo, a apresentação de certidão simplificada por si só já comprova o devido registro e validade jurídica do ato constitutivo da empresa, não tendo amparo a alegação de sua inexistência ou não validade jurídica.

9. Já quanto à atualização do Contrato Social, a empresa VIEMAQ em suas contrarrazões demonstra a não procedência do que fora alegado pela empresa AGROJAX, já que o próprio documento que fundamenta o recurso contém a informação de sua atualização o qual, inclusive, foi apresentado em sua íntegra pela Recorrida.

10. Ademais, em sede de diligência foi solicitado à empresa a apresentação de seu contrato social atualizado, o que foi prontamente atendido, conforme o contido do documento Anexo DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), nos termos abaixo:

1. No tocante a o item "a" do pedido de diligência, apresentamos em anexo a Cópia da última alteração Contratual devidamente consolidada, já apresentada no certame, e junto, anexamos a certidão específica da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina que confirma que a 14ª Alteração Contratual, registrada no dia 03/06/2014, é o documento que se encontra em plena vigência.

(...)

11. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA apresentou uma suposta declaração do fabricante, que não seria válida por não comprovar sua autenticidade, em razão de não haver firma reconhecida em cartório que lhe dê validade.

12. Já em relação ao segundo quesito, a Recorrida VIEMAQ pondera o que segue:

b) Da declaração do fabricante Exmo. Julgador, cumpre esclarecer que o edital assim trouxe no tocante a declaração:

8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.

Vejam os que não foi exigido nenhum tipo de reconhecimento de firma, autenticação consular, tradução, entre outros, para a referida declaração, logo, a empresa recorrida cumpriu fielmente o exigido pelo edital, tendo sido devidamente habilitada, conforme parecer de análise da equipe técnica.

13. Quanto a autenticidade da declaração do fabricante, analisando os aspectos legais regedores da matéria, temos a informar que, anteriormente, quando em vigência, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 4º, trazia a obrigatoriedade de consularização de documentação estrangeira, bem como sua tradução juramentada quando apresentada em outro idioma, como requisito para sua fé pública.

14. No entanto, com a edição do Decreto nº 8.660/2016, que internalizou a Convenção da Apostila de Haia sobre legalização de documentos estrangeiros, essa exigência se desfez, valendo para comprovação de fé pública de documentos estrangeiros, mero apostilamento perante notários locais dos países membros, ao invés da consularização.

15. Posteriormente, a legislação que regulamentou o Pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 41, caput e parágrafo único, passou a permitir tradução livre para os casos de licitante estrangeiro e, no caso deste vir a ser o contratado, é que seria exigido requisito adicional, como consularização ou apostilamento e tradução juramentada. Lembrando apenas que tais exigências se prestavam apenas para fins de assinatura de ata de registro de preços ou de contrato.

16. Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, não tratou da mesma forma essa questão, estabelecendo em seu artigo 67, §4º, quanto a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a aceitação de "atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". Ou seja, na Nova Lei de Licitações não há qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da apresentação de tradução juramentada, nem a consularização dos documentos, o que por si só já afasta a alegação da Recorrente AGROJAX quanto a autenticidade da declaração.

17. É de se ressaltar, entretanto, que artigo 13 da Constituição Federal estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil e o artigo 224 do Código Civil estabelece que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país". Ainda o artigo 27, § 1º, da Lei nº 14.195/2021 estabelece que nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor público (aquele registrado perante Junta Comercial) e o Decreto nº 8.660/2016 continua tratando do apostilamento, esses dois requisitos de prova de origem do documento estrangeiro.

18. Enfim, é inconteste que a prática legal estabelecida é a regida pela Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a apresentação de documentos com traduções inicialmente simples na licitação e, somente ao final, para fins de assinatura de ata de registro de preços ou contrato é que se faça a exigência da consularização ou apostilamento e tradução juramentada de documentação, pelo vencedor do certame.

19. Vale dizer, no entanto, que a referida prática acima delineada se dá apenas para aqueles casos em que a licitação seja internacional, ou quando se admite a participação de empresas estrangeiras nas licitações nacionais, o que não é o caso da certame ora em curso.

20. Cabe ainda destacar que o Acórdão TCU nº 252/22 – Plenário, em resposta à consulta formulada, manifesta entendimento de que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

21. No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

22. O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

23. A Nova Lei de Licitações, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo a aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

24. Resta claro, portanto, que a nova legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, tornando inexigíveis procedimentos burocráticos desnecessários e onerosos para as empresas participantes das licitações públicas.

25. Nesse sentido, entendendo que o reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a ampla participação, o TCU expediu o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, entendendo que não é aceitável, sem alguma justificativa plausível, que a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação, como é o caso de reconhecimento de firma de documentos em cartório.

26. O Tribunal de Contas da União tem ainda, o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

27. Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais.

28. Desta feita, manifestamos nosso entendimento pelo descabimento dos questionamentos atinentes a exigência de reconhecimento de firma na declaração do fabricante apresentada pela licitante VIEMAQ.

29. Por fim, destacamos que, como medida acauteladora, foi solicitada, em sede de diligência, à licitante VIEMAQ que esta apresentasse documentação complementar que comprovasse a competência do signatário da declaração para sua emissão, o que foi prontamente atendido, conforme o documento Anexo DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), nos termos abaixo:

2. No tocante ao item "b" do pedido de diligência, recebemos da fabricante uma declaração reafirmando a validade dos documentos apresentados com a informação de que, conforme legislação na CHINA, só possuem o carimbo da empresa, os diretores e/ou funcionários que têm autorização legal para se pronunciar em nome da empresa. A forma de constituição empresarial difere da legislação quem temos no Brasil e não seria possível, em tempo hábil, apresentar qualquer documento dessa natureza no processo, uma vez que seria necessária aprovação de todo Conselho Administrativo do Grupo Lonking. Ressalta-se que as declarações apresentadas, seguem o pedido de esclarecimento realizado em nome da empresa, anteriormente ao processo licitatório. Ainda, em uma simples busca na Internet pode-se comprovar que a Viemaq possui representação exclusiva da LONKING, conforme declaração apresentada, nos estados mencionados. <https://www.viemaq.com.br/>.

(...)

30. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

7.5. Conforme pode ser observado pela leitura da manifestação do setor técnico, a recorrente **AGROJAX LTDA** (CNPJ 16.403.202/0001-14) alega duas irregularidades ("A *PRIMEIRA IRREGULARIDADE* A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA não teria apresentado contrato social válido ou atualizado já que dele não constava a última alteração realizada e A *SEGUNDA IRREGULARIDADE* A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA apresentou uma suposta declaração do fabricante, que não seria válida por não comprovar sua autenticidade, em razão de não haver firma reconhecida em cartório que lhe dê validade), entretanto, foram todas rechaçadas.

7.6. Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7.7. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar o cumprimento dos requisitos do edital, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado.

7.8. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, habilitada para o Item **71**.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **71** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35563053), e conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35563053), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: "*Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que NÃO deve prosperar, mantendo a empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, habilitada para o Item 71.*

9. **DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO**

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, para o item **71** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Junho de 2024.

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **AGROJAX LTDA** inscrita no CNPJ 16.403.202/0001-14, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos improcedentes, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da

Contratação, a Decisão do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12 RELATÓRIO SELIR-CGAQ (SEI nº 35569881))

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35569881



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/06/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/06/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 04/06/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35569881** e o código CRC **928884AA**.